



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003523/2002-31  
Recurso nº : 126.496  
Acórdão nº : 204-00.658

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21/08/06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 27/01/06  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.** Consoante mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, descabem juros de mora e multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência de créditos tributários que tenham sua exigibilidade suspensa em vista de depósitos de seu montante integral por força do inciso II do art. 151 do CTN.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

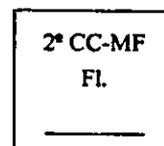
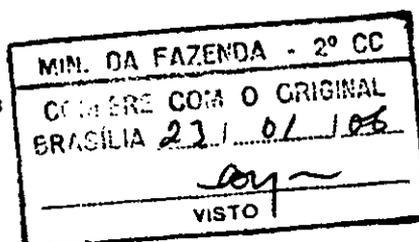
Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003523/2002-31  
Recurso nº : 126.496  
Acórdão nº : 204-00.658

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000763, às fls. 06/13, decorrente de auditoria interna nas DCTFs retificadoras do terceiro e quarto trimestres de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 07, e anexos, de fls. 08/13, são exigidos:*

*a) para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 71.557,29 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996, e reedições, arts. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997, e reedições; e R\$ 53.667,97 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;*

*b) para o período de apuração de agosto de 1997, por "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA", R\$ 3.631,53 de multa de ofício isolada, com base no art. 160 do CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*2. Às fls. 08/09, em relação à primeira infração descrita, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados nas DCTFs, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face do Processo nº 96.2011081-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ", e, à fl. 12, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".*

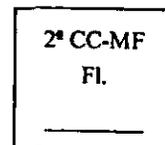
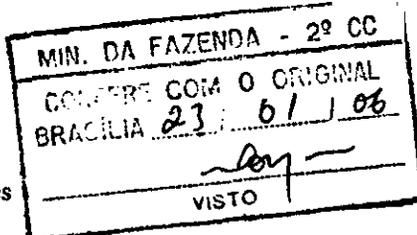
*3. No tocante à segunda infração descrita, consta, às fls. 10/11, no "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO", que a exigência refere-se a pagamento efetuado em 30/09/1997, sem acréscimo da multa de mora, cujo vencimento ocorreu em 15/09/1997. À fl. 13, "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR".*

*4. Cientificada da exigência fiscal, por via postal, em 06/06/2002 (fl. 78), a interessada apresentou, em 05/07/2002, a tempestiva impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 e 17/76, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*5. Inicialmente, informa que ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança preventivo, processado sob o nº 96.2011081-1, na 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, questionando as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tendo efetuado depósitos judiciais relativos às contribuições informadas nas DCTFs em questão, que, assim, estavam com a exigibilidade suspensa.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003523/2002-31  
Recurso nº : 126.496  
Acórdão nº : 204-00.658

6. *A partir disso, entende que não é cabível o lançamento de juros e de multa, em face da suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais, alegação que ilustra com jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

7. *Requer, do exposto, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e a suspensão do lançamento até a decisão final do processo judicial.*

Julgado pela DRJ em Curitiba - PR, em 03 de dezembro de 2003, foi o lançamento considerado procedente nos termos da ementa que se transcreve:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

*São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.*

*SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

*Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com tal decisão, vem a empresa a este Conselho em vias de recurso repisar os argumentos já defendidos em sua impugnação quanto à não incidência de juros de mora e multa de ofício nos débitos, que, em seu entender, se encontravam com sua exigibilidade suspensa quando do lançamento de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CC - SRF COM O ORIGINAL
SRF Nº 271 01/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003523/2002-31  
Recurso nº : 126.496  
Acórdão nº : 204-00.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo a informação da DRF em Londrina - PR (fl. 112) de que foram cumpridas todas as exigências contidas na IN 264/2002, embora não tenha havido arrolamento de bens nem depósito recursal. Face à atribuição legal de competências, dele tomo conhecimento.

Conforme afirmado no relatório, o auto de infração foi lavrado em vista da não confirmação dos depósitos informados nas DCTFs. Logo, não se trata de lançamento para prevenir a decadência, decorrente da constatação da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade dos créditos a eles relativos. Ao contrário; trata-se da constatação pela SRF, em procedimento interno de revisão dos dados da DCTF entregue, de que não houve os depósitos judiciais nelas informados.

Ocorre que a empresa logrou comprovar a existência dos depósitos referentes aos meses de julho de 1997 a dezembro do mesmo ano (fls. 62 a 67) nos exatos montantes que lhe estão sendo exigidos no processo (consoante planilha de fl. 12) e que constam em sua DCTF, cuja cópia se juntou às fls. 56 a 61. É de se notar que nesta consta detalhadamente o motivo da suspensão, registrando-se o número da ação judicial e os dados dos depósitos efetuados: banco, número da conta, agência e valor.

Ao que parece, eles não foram identificados pela revisão interna das DCTFs em vista de as guias a eles referentes mencionarem nominalmente outra empresa (BRASCAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.), o que se deve ao fato de a ação judicial correspondente ter sido proposta por várias empresas encabeçada pela acima mencionada. Além disso, também ao que parece, a recorrente chamar-se à época PLAENGE S/A e não ainda PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA., o que se infere da cópia de consolidação do contrato social da recorrente juntada às fls. 19/24. Apesar disso, poder-se-ia comprovar que o CNPJ constante nas guias de depósito corresponde ao da empresa (vide cartão CNPJ juntado à fl. 68).

É certo que nos depósitos efetuados não se atendeu por inteiro à legislação de regência que mandava que se identificasse individualmente a empresa responsável em caso de ações envolvendo mais de um contribuinte. Isso porém não afasta a realidade da existência dos depósitos e não faz surgir do nada débitos de fato não existentes.

No primeiro parágrafo do auto de infração lavrado menciona-se como base para sua lavratura o disposto nas INN SRF n°s 45/98 e 77/98. Dispõem elas que os débitos apurados nos procedimentos de revisão interna da DCTF serão exigidos por meio de auto de infração com imposição de multa de ofício e juros de mora. Entretanto, pelo que se disse acima, não há, de fato, débitos a serem exigidos.

Destarte, os débitos estão regularmente informados nas DCTF com a correta indicação do motivo de sua inexigibilidade. De rigor, portanto, considerar-se desnecessário o lançamento dos valores; no entanto, tem sido entendido pelo Poder Judiciário que, mesmo na existência de declaração à SRF, não estando claramente assumida pelo declarante a exigibilidade do débito, é necessário o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

*[Assinatura]*  
4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003523/2002-31  
Recurso nº : 126.496  
Acórdão nº : 204-00.658

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
BRASILIA 23 / 01 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Nos casos de lançamento com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais de seu montante integral é jurisprudência firmada, tanto na esfera administrativa como na judicial, que não cabe a exigência de juros de mora. E isso pela simples constatação de que não existe a mora que lhe daria causa. Com efeito, embora os valores referentes aos débitos não estejam ainda disponíveis para a União, não se encontram mais em poder do contribuinte que, em consequência, em nada se beneficia de sua indisponibilidade pelo sujeito ativo. Vale dizer que atualmente nem mesmo essa indisponibilidade se verifica mais, dadas as disposições do Decreto nº 2.850/98, as quais, é de se reconhecer, não se aplicam ainda aos depósitos do presente processo.

Além disso, tem este Conselho entendimento de que o mesmo se aplica à exigência da multa de ofício, ainda que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, apenas preveja a sua dispensa nos casos de suspensão de exigibilidade definidos nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso interposto no sentido de excluir do lançamento efetuado o valor correspondente aos juros de mora e à multa de ofício.

Quanto à segunda matéria do recurso, atinente ao lançamento de multa de ofício isolada, dele não tomo conhecimento, devido ao instituto da preclusão que o atinge por não ter sido esse assunto objeto de questionamento na primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*[Assinatura]*  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS